



NOTA TÉCNICA

PL 686/22 (supressão de vegetação secundária e replantio em área de uso alternativo do solo)

Está em tramitação na Comissão de Meio Ambiente (CMADS) da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 686/2022, de autoria do deputado José Medeiros (PL/MT). A proposta tem por objetivo alterar a Lei 12.651/2012 (art.26, §5º), para permitir que a supressão de vegetação secundária existente em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais com Reserva Legal preservada e identificada no CAR possa ocorrer sem necessidade de autorização do órgão ambiental competente (OEMA). Além disso, o projeto altera o art.35, §1º para dispensar a necessidade de comunicação ao OEMA quando da exploração comercial das áreas reflorestadas com espécies nativas.

Avaliamos que a proposta do PL 686/22 para o art.26, §5º pode ser aprovada, desde que devidamente adequada. O autor argumenta, corretamente, que

“Muitos proprietários rurais que preservam suas reservas legais estão hoje passíveis de multas caso suprimam vegetação legalmente suprimível, resultante da regeneração natural em área previamente destinada ao uso alternativo do solo e que ultrapasse determinado porte. Isso estimula o proprietário a impedir o crescimento da vegetação, para não correr o risco de ser punido administrativa ou criminalmente ou incorrer em ônus e custos para suprimi-la futuramente. Impedir o crescimento da vegetação secundária não interessa à conservação do solo, da flora e da fauna e prejudica o uso sustentável e produtivo do imóvel rural”

É importante incentivar a regeneração natural, mesmo que temporária, mas isso não pode significar caminho livre para a supressão, sem autorização, de vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração, pois isso teria um efeito imenso em termos de perda de áreas importantes para a conservação dos próprios biomas e de emissão de gases de efeito estufa - GEEs. Para se ter uma ideia, apenas na Amazônia e na Mata Atlântica há quase 17 milhões de hectares de florestas regeneradas com idade entre 5 e 30 anos, a maior parte disso em áreas particulares. **Se a redação original do PL 686/22, que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12, não for modificado, serão 17 milhões de hectares de floresta, apenas na Amazônia e Mata Atlântica, que poderão ser desmatados sem qualquer tipo de controle por parte do Poder Público.** Na Mata Atlântica, esse estoque de 7,3 milhões de hectares de florestas secundárias com idade superior a 5 anos representa **23% do total de remanescentes florestais atuais**. Em resumo, se essa regra vier a ser aprovada e projetos como o PL 364/19, também em tramitação na CMADS, vierem a ser também aprovados, sobrepondo as regras do Código Florestal à da Lei da Mata Atlântica, **praticamente ¼ da área remanescente do mais ameaçado bioma brasileiro poderá ser desmatado sem qualquer necessidade de autorização**, o que evidentemente vai na contramão do estabelecido não apenas nos acordos internacionais dos quais o Brasil



é signatário, que estabelecem nosso compromisso de acabar com o desmatamento e aumentar as áreas reflorestadas, mas sobretudo em nossa Constituição Federal (art.225).

Há que se diferenciar, portanto, a possibilidade de supressão de vegetação nativa regenerante decorrente do pousio da área produtiva, que segundo a lei florestal é de até 5 anos (art.3º, XXIV), o qual pode ser simplificado, das áreas de florestas secundárias decorrentes da recuperação de áreas exploradas num passado remoto, que estavam fora de uso produtivo agropecuário e que não podem ser suprimidas sem uma análise por parte do órgão ambiental, pois muitas vezes são abrigo de espécies ameaçadas de extinção, formadoras de corredores ecológicos importantes e, sobretudo, são importantes sumidouros de GEEs.

Mesmo que seja dispensada a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, ainda assim é importante que exista algum tipo de comunicação com o OEMA, inclusive para segurança do próprio produtor rural. É fundamental que seja identificado o que é um desmatamento legal, ocorrido dentro das hipóteses legais (para o que é necessário algum tipo de registro junto ao órgão ambiental), de um ilegal, feito de forma clandestina e em desacordo com as regras legais.

Nesse espírito, nossa sugestão para **adequação da redação** do dispositivo em comento é a que segue:

Art.26 (...)

§ 5º No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em função do processo de pousio poderá ser suprimida sem necessidade de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual ela ocorrerá

Nesse mesmo sentido entendemos que, embora meritória em seu espírito, a proposta de alteração no art.35, §1º e 3º não deve prosperar. Atualmente, pela redação da lei em vigor, já é permitida a exploração econômica de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo sem a necessidade de autorização, o que é uma forma de incentivar e baratear o reflorestamento de nativas. Há, no entanto, uma exigência de que o produtor faça uma comunicação ao OEMA, para que esse possa, inclusive, emitir o Documento de Origem Florestal – DOF que dará lastro ao transporte da madeira oriunda dessa atividade econômica. Avaliamos que a dispensa da exigência dessa comunicação, como proposto no projeto, vai contra o interesse público, na medida em



que retira do órgão ambiental a possibilidade de prevenir fraudes¹ e obter dados fundamentais à gestão florestal estadual, assim como vai prejudicar os próprios produtores rurais, que não terão mais como comprovar que a madeira que estão transportando são fruto de uma atividade legal (e benéfica!) de reflorestamento de espécies nativas.

Por todo o exposto, nosso parecer é para que seja alterado o projeto, para adequar a redação do art.1º (que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12) e para suprimir o art.2º (que altera o art.35 da Lei Federal 12651), mantendo, nesse último caso, a redação atual da lei, que é benéfica tanto aos produtores rurais como ao interesse público.

Brasília, 01/08/2022

Raul Silva Telles do Valle
Advogado, Ativador de Incidência Política
WWF Brasil

¹ A comunicação prévia permite ao órgão ambiental avaliar, com algum tempo disponível, se a área a ser explorada é realmente fruto do reflorestamento, ou seja é uma tentativa de suprimir, sem seguir as regras legais, áreas naturais